



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720032/2016-85  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2202-004.866 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 31/10/2012

SUJEITO PASSIVO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO. NULIDADE.

Havendo erro na identificação do sujeito passivo, deve ser anulado o lançamento.

SOCIEDADE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levada a termo nesses moldes devem ser desqualificadas para fins tributários.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andréa de Moraes

Processo nº 16561.720032/2016-85  
Acórdão n.º 2202-004.866

S2-C2T2  
Fl. 1.785

Chieregatto, Wilderson Botto (Suplente convocado), Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto nos autos do processo nº 16561.720032/2016-85, em face do acórdão nº 01-34.166, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em sessão realizada em 04 de maio de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao fato gerador ocorrido em 31/10/2012.*

*A Fiscalização apurou, no curso do procedimento fiscal, a seguinte infração:*

*a) Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior.*

*Em decorrência da infração apurada, foi constituído o seguinte crédito tributário:*

Auto de Infração			
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
<b>LAVRATURA</b>			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DEMAC - SÃO PAULO	0818500.2015.00036		
Local de Lavratura	Data	Hora	
São Paulo	05/04/2016	14:34	
<b>SUJEITO PASSIVO</b>			
Nome Empresarial	CNPJ		
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	61.856.571/0001-17		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE	1327	ANDAR: 14;	(11) 45045485
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA NOVA CONCEICAO	SÃO PAULO/SP	04543011	
<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$</b>			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2932	134.656.511,10	
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2016)		Valor	
		48.718.725,71	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		100.992.383,32	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		284.367.620,13	
Valor por Estensores			
DUZENTOS E OITENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS E TREZE CENTAVOS			

*Reproduzo, a seguir, a parte da descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal:*

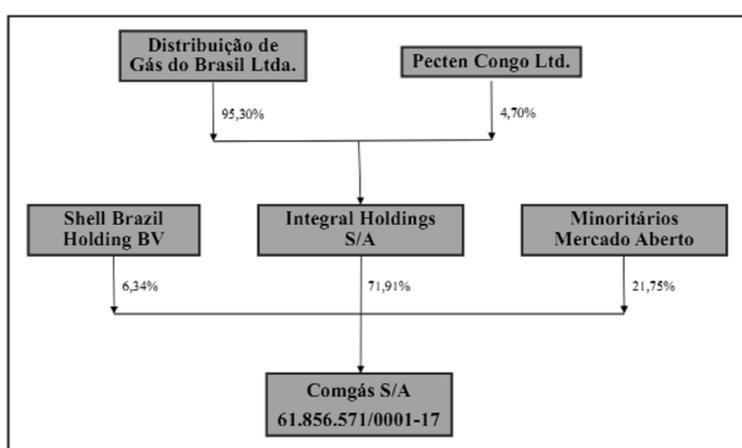
## 2 - GANHO DE CAPITAL APURADO NA VENDA DA COMGÁS

44. A Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, CNPJ 61.856.571/0001-17, era controlada pelos grupos BG e Shell desde abril de 1999 quando adquiriram o seu controle no processo de privatização do governo estadual de São Paulo, através de um consórcio composto por elas denominado Integral

*Holdings S/A, segundo consta do Relatório da Administração da Comgás referente ao ano de 1999 (doc. 84).*

45. *Na realidade, os fatos foram mais complexos. O capital social da Integral Holdings S/A era de R\$ 1.000,00 em abril de 1999, o que mostra claramente que era uma empresa sem recursos para adquirir a Comgás. Tais recursos vieram através de aumentos de capital. De acordo com a Ata da AGE da Integral Holdings S/A, realizada em 22/04/1999, às 10h00, a empresa Distribuição de Gás do Brasil Holdings Ltda. aumentou o capital social da Integral Holdings em R\$1.571.080.000,00 (doc. 88) e, de acordo com a Ata da AGE da Integral Holdings S/A, realizada também em 22/04/1999, mas às 12h00, a empresa Pecten Congo Ltd. aumentou o capital social da Integral Holdings em R\$77.526.987,01 (doc. 89).*

46. *Com isso, a Integral Holdings S/A tinha como sócias as empresas Distribuição de Gás do Brasil Holdings Ltda., sediada no Brasil, e Pecten Congo Ltd., empresa com sede em Bermuda (doc. 104), no momento da privatização, e o seu capital social passou a ser de R\$ 1.648.607.987,01, recursos utilizados na aquisição da fiscalizada.*



47. *A Integral Holdings era controlada pela Distribuição de Gás do Brasil Ltda. (DGB), com 95,7% do capital social, e Pecten Congo, com 4,3%. De acordo com a fiscalizada (doc. 71), a DGB por sua vez era controlada pela Integral Investments com 99,9%, e esta pela BG São Paulo Investments BV em 100%, estas duas últimas com sede na Holanda.*

48. *Em maio de 2000, a DGB sofreu redução de capital, com as ações da Integral Holdings passando para a Integral Investments, que ficou com os 95,7% daquela empresa. Na mesma época, a Pecten Congo permutou as suas ações da Integral Holdings por ações da Integral Investments. Com isso, a Pecten Congo passou a deter 4,3% da Integral Investments, e esta passou a deter 100% da Integral Holdings (doc. 71).*

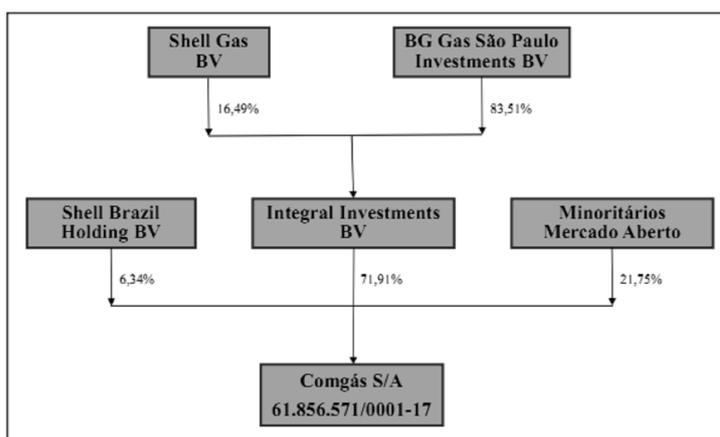
49. *Em junho de 2000, a Integral Holdings foi incorporada pela Comgás, e as suas ações passaram para a sua então*

controladora Integral Investments BV, conforme o Protocolo e Justificação da Incorporação (doc. 64).

50. De acordo com o Protocolo, na cláusula segunda, a incorporação se deu pelo valor apurado em Laudo de Avaliação com base em Balanço Patrimonial levantado na data-base de 30/05/2000. O Protocolo previa, também, que o acionista da incorporada receberia ações da incorporadora na mesma quantidade e mesma espécie das ações vertidas para a incorporadora na incorporação.

51. O Laudo de Avaliação (doc. 90) elaborado pela Acal Consultoria e Auditoria S/C, concluiu que o valor de mercado das ações da Comgás detidas pela Integral Holdings na data de 30/05/2000 era de R\$709.482.638,78.

52. Após a incorporação, essa estrutura societária perdurou até 05/11/2012, quando se deu a venda do controle da Comgás para a Cosan, através da Provence:



53. O pagamento da compra do controle da Comgás foi efetuado através de dois contratos de câmbio (doc. 29), líquidos do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido pela vendedora dessa participação, a Integral Investments BV, nos seguintes valores (doc. 03):

Descrição	Data	Valor
Remessa Operadora Banco Bradesco S/A.	31/10/2012	1.643.733.735,80
Remessa Operadora Banco Itaú BBA S/A.	31/10/2012	1.463.773.351,07
Irrf (Imposto de Renda Retido na Fonte)	31/10/2012	286.472.913,13
<b>Total da Operação</b>		<b>3.400.000.000,00</b>

54. O ganho de capital considerado foi de R\$3.400.000.000,00 – R\$1.490.180.579,10 = R\$1.909.819.420,90, conforme a planilha apresentada pela fiscalizada (doc. 50):[...]

55. O valor do IRRF de R\$286.472.913,13 foi calculado considerando como custo o valor do investimento direto estrangeiro declarado como utilizado na compra da Comgás pelo vendedor. Esse investimento direto, conforme o Registro Declaratório Eletrônico do sistema Sisbacen (doc. 50) teria o

valor total de R\$1.776.179.287,94, considerando a cotação do câmbio de 29/10/2012 de R\$2,0296/US\$ e de R\$2,6194/euro, referente a aquisição de 71,91% da Comgás, que multiplicado pela participação de 83,5074% do vendedor no então consórcio controlador da Comgás, resultou no custo de R\$1.490.180.579,10.

56. A forma de cálculo do IRRF sobre o ganho de capital já estava prevista no Contrato para Venda e Compra de Ações da Comgás (doc. 34). Na cláusula 2.4 trataram do IRRF sobre o ganho de capital da vendedora dispondo o seguinte:

a) o valor total a ser retido do pagamento do preço será calculado pela BG em 15% do ganho de capital obtido pela Vendedora na alienação das ações, calculado tomando por referência o excedente do preço sobre o custo da aquisição referente às ações registrado no Banco Central; b) a BG notificará por escrito a Compradora do valor em reais calculado, que deverá ser retido do pagamento do preço; c) a Compradora reterá do pagamento do preço o valor notificado e pagará esse valor retido à Receita Federal do Brasil dentro do prazo previsto em lei; d) a Compradora apresentará comprovante, no prazo máximo de 20 dias, de que o valor notificado foi pago à Receita Federal do Brasil.

57. Note-se que as informações declaradas no Registro Declaratório Eletrônico do sistema Sisbacen foram efetuadas sem haver contratos de câmbio que as sustentem, conforme informado pelo fiscalizado (doc. 57):

"(...) esclarecemos que a Comgás passou a deter Investimento Externo Direto da Integral Investments BV a partir de junho de 2000 (...). Tal participação direta se deu após incorporação da sua subsidiária Integral Holdings S/A pela Comgás.

(...)

Conforme exposto anteriormente, o investimento externo direto na Comgás pela Integral Investments BV se deu com a incorporação da Integral Holdings S/A pela fiscalizada, desta forma, inexistem os contratos de câmbio ora requeridos." (grifei)

58. O fiscalizado informou (doc. 57) que as partes - vendedora e compradora - consideraram como custo de aquisição para o cálculo do ganho de capital o custo do Investimento Externo Direto - IED registrado no Banco Central, com fundamento no inciso I do §4º do art. 26 da IN SRF nº 208/2002:

Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.

(...)

§ 4o Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição é:

*I - apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à compra do bem ou direito;*

*59. A respeito da utilização da taxa de câmbio de 29/10/2012, diz que está fundamentado no art. 18 da Lei 9.249/95, c/c §5o do art. 24 da MP 2.158-35/2001, e arts. 4o e 5o da IN SRF nº 118/2000.*

*60. Analisando a legislação que serviu de base para o fiscalizado efetuar o cálculo do ganho de capital e o recolhimento do correspondente Imposto de Renda, verifica-se que essa base legal ou não é a correta ou está omitindo trechos importantes para o caso em análise.*

*61. O art. 18 da Lei 9.249/95 dispõe o seguinte:*

*Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.*

*62. Já o art. 26 da IN SRF 208/2002 trata dos ganhos de capital dos não residentes no Brasil, dispondo o seguinte:*

*Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.*

*§1o O ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito.*

*§2o O custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos:*

*I - até 1995 pode ser atualizado com base nos índices constantes no Anexo I;*

*II - a partir de 1996 não está sujeito a atualização.*

*§ 3o O valor de aquisição do bem ou direito para fins do disposto neste artigo deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.*

§ 4o Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição é:

*I - apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à compra do bem ou direito;*

*II - igual a zero, nos demais casos.*

*§ 5o Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil.*

63. *Vê-se que há condições que não foram seguidas no caso presente: o custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos a partir de 1996 não está sujeito a atualização; e, na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição é apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à compra do bem ou direito.*

64. *No caso em análise, o custo de aquisição pode ser comprovado. Da mesma forma que uma pessoa física adquire uma participação societária em uma empresa, através de pagamento em espécie ou em bens, neste caso o pagamento foi em bens, as ações da Integral Holdings S/A. Logo, o custo em questão a ser considerado é o valor da Integral Holdings. Esse valor foi apurado em Laudo de Avaliação com base no Balanço Patrimonial levantado na data da incorporação, como consta no Protocolo e Justificação da Incorporação da Integral Holdings (doc. 90). Esse valor foi de R\$709.482.638,78, conhecido e comprovado, e corresponde ao valor das ações da Comgás detidas pela Integral Holdings S/A quando da sua incorporação, ações essas que passaram a ser detidas pela Integral Investments BV. Assim, se a participação na Comgás foi obtida por incorporação de subsidiária da atual vendedora, o valor dessa participação sempre esteve em reais e não houve a entrada de moeda estrangeira para adquirir essa participação, mesmo porque o fiscalizado declarou não existir os contratos de câmbio que poderiam comprovar o investimento em moeda estrangeira.*

65. *Essa situação vem em benefício do sujeito passivo, posto que ao não comprovar o valor do investimento externo direto declarado no sistema Sisbacen, o art. 26, § 4o, inciso II, da IN 208/2002 determina que seja considerado o custo como igual a zero.*

66. *O fiscalizado cita o art. 24 da MP 2.158-35/2001, com o seu §5o, para alegar o seguinte (doc. 57):*

*"(...) tais dispositivos dispõe que, no caso de alienação de bens adquiridos em moeda estrangeira por pessoa residente no País, a base de cálculo do imposto de renda será a diferença positiva, em dólares, entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, convertida para reais mediante a utilização da cotação do dólar da data de alienação. De acordo com esse dispositivo, juntamente com a regra geral do art. 18 da Lei 9.249/95 pela qual o ganho de capital de não residente deve ser apurado segundo as regras aplicáveis às pessoas residentes no País, entendemos como correto o tratamento dado pela fiscalizada, visto que o investimento foi realizado em moeda estrangeira".*

67. *O art. 24 da MP 2.158-35/2001 está assim redigido:*

*Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o*

*disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.*

*§ 5o Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.*

*68. Como se vê, o art. 24 da MP 2.158-35/2001, e o seu §5o, fala em aquisição em moeda estrangeira, com rendimentos auferidos em moeda estrangeira e valor de alienação necessariamente em moeda estrangeira, se não, não seria possível uma "diferença positiva em dólares (...), convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate". Nessa hipótese, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares, entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito, que seria convertida para reais pelo valor do dólar para a data da alienação.*

*69. Ora, a hipótese prevista é a de aquisição de bem ou direito em dólar, com rendimentos auferidos originariamente em dólar, e alienação desse bem ou direito também em dólar. A aquisição se deu mediante a incorporação de subsidiária pela Comgás, sediada no país, logo a incorporação e as ações da Comgás obtidas estavam valoradas em reais. Os negócios da Comgás são efetuados no país, logo todos os rendimentos obtidos são obtidos originariamente em reais. A alienação da participação societária na Comgás foi efetuada em reais, de acordo com o Contrato de Compra e Venda. Nem haveria como ser feito um investimento em bens ou direitos, situados no Brasil, com valoração e circulação de recursos em moeda estrangeira de forma legal. Dessa forma, não é coerente alegar esses dispositivos para justificar a tributação adotada no ganho de capital.*

*70. O próprio fiscalizado ao apresentar o seu demonstrativo do ganho de capital (doc. 50 - reproduzido anteriormente) mostra a incorreção de se utilizar desse dispositivo legal, já que a sua base de cálculo está calculada diretamente em reais, não demonstrando a existência de uma "diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito".*

*71. E até mesmo quando da compra da Comgás pela Integral Holdings S/A, no processo de privatização, a compra foi feita em reais pela Integral Holdings e paga ao ente estadual que*

*privatizou a Comgás em reais, mesmo porque a Integral Holdings era uma empresa registrada e sediada no Brasil.*

*72. O fiscalizado cita ainda os arts. 4o e 5o da IN SRF nº 118/2000. Essa IN diz respeito ao ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira. Os arts. 4o e 5o tem basicamente o mesmo enfoque do art. 24 da MP 2.158-35/2001, também se referindo a bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira e aplicações financeiras realizadas com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.*

*73. Conclui-se, assim, que este caso concreto deve ser tratado conforme o art. 18 da Lei nº 9.249/95 e o art. 26 da IN SRF 208/2002, com o seu §3o, sendo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital da adquirente, pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, de acordo com o art. 26 da Lei nº 10.833/2003. Tal conclusão está, inclusive, em conformidade com a Solução de Divergência nº 16 da Cosit, de 30/08/2013, cuja ementa é a seguinte:*

*[...]*

*75. Demonstrado que a apuração do ganho de capital auferido pela vendedora da participação societária na Comgás foi feita a menor, será lançada nesta fiscalização a diferença do IRRF sobre esse ganho de capital, calculado da seguinte forma, em que o "custo de aquisição proporcional" reflete a participação de 83,5074% do vendedor (BG Gas) no então consórcio controlador da Comgás (Integral Investments BV):*

Valor de Alienação	3.400.000.000,00
Custo de Aquisição	709.482.638,78
Custo de Aquisição Proporcional: 83,5074%	592.470.505,10
Ganho de Capital	2.807.529.494,90
Ganho de Capital Declarado	1.909.819.420,90
Diferença a Lançar	897.710.074,00

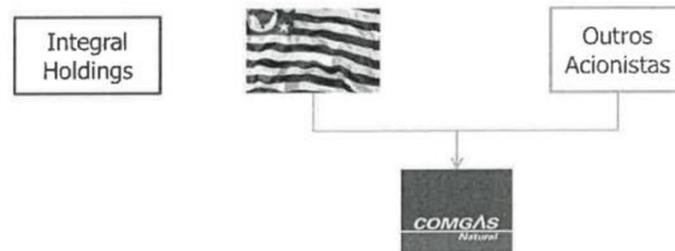
*Inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 07/04/2016 (fls. 1.466), o contribuinte apresentou impugnação em 06/05/2016 (fls. 1.468) alegando:*

*a) Que seria necessária a busca pela verdade dos fatos, por meio da análise histórica e cronológica das operações que envolveram desde a desestatização da Comgás em 1999 até a alienação das ações ora em análise pela Integral Investments para a Provence em 2012;*

*b) Que teriam ocorrido os seguintes eventos:*

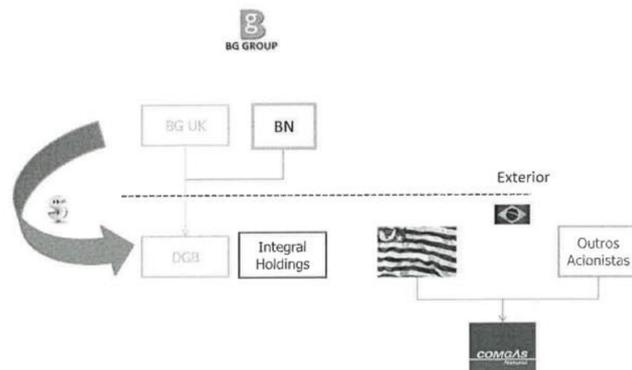
b.1) Em 1999, com a publicação do Edital nº AS/F/805/99 o mercado foi informado pela Companhia Energética de São Paulo ("CESP") sobre a desestatização da Impugnante, até então detida pelo Estado de São Paulo, a British Gas (BG), pessoa jurídica de direito privado com sede na Inglaterra, que atua no ramo de produção de energia, e a Shell, pessoa jurídica de direito privado com sede na Holanda, que também atua no ramo de energia, entraram em tratativas e passaram por uma reestruturação societária para participar do processo de privatização.

b.2) Neste contexto, em 14 de abril de 1999, os Grupos BG e Shell, por meio de uma joint venture brasileira denominada Integral Holdings, arremataram o controle acionário da Impugnante em leilão, correspondente a 6.313.337.570 ações ordinárias, por R\$1.648.227.251,66 (como atesta o laudo de avaliação acostado aos autos - fls. 1.301 a 1337).

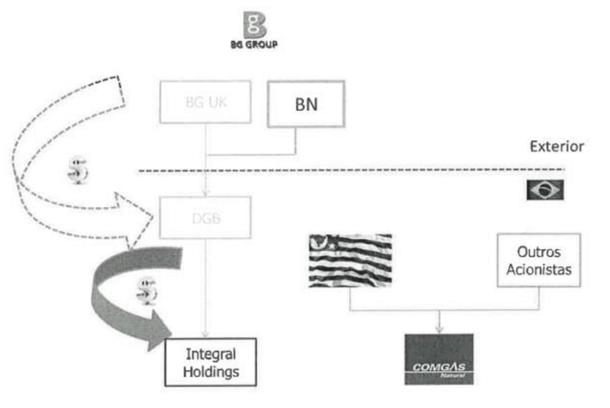


b.3) Em 19 e 20 de abril de 1999, a BG UK Holdings Ltd. ("BG UK") sociedade pertencente ao grupo BG, contribuiu US\$939.656.775,29 (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$1.571.200.000,00) ao capital social de uma sociedade brasileira recentemente adquirida pelo Grupo BG, denominada Distribuição de Gás do Brasil Ltda. (CNPJ 02.688.432/0001-62 - "DGB"). Este valor de contribuição está suportado pelos contratos de câmbio de nº 99/001417, 99/001418, 99/001435 e 99/001436.

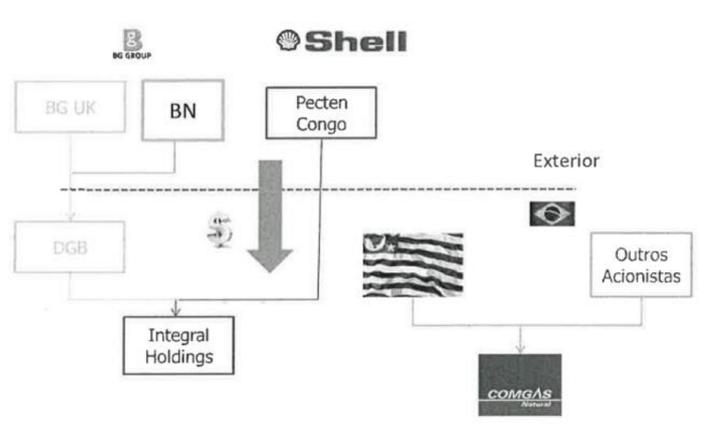
b.4) A British Netherlands BV ("BN"), também pertencente ao Grupo BG, contribuiu US\$597,45 ao capital social da DGB (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$999,00). (doc. 03)



b.5) Em 22/04/1999, a DGB aumentou o capital social da Integral Holdings (doc. 05)



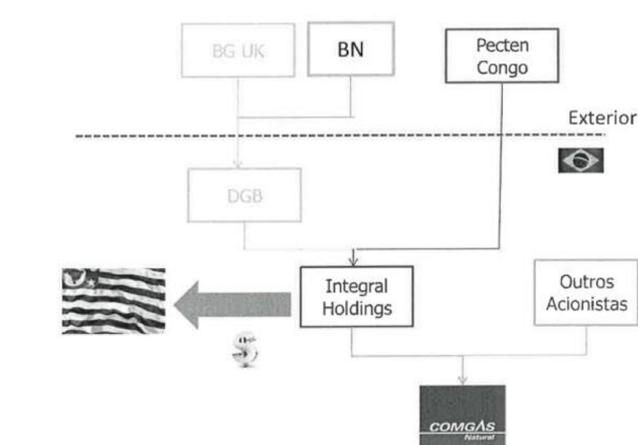
b.6) Na mesma data, em 22/04/1999, a Pecten Congo Ltd. ("Pecten Congo"), pertencente ao Grupo Shell, remeteu divisas ao Brasil para aumentar o capital social da Integral Holdings em US\$45.566.587,26 (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$77.526.987,00) (doc. 06):



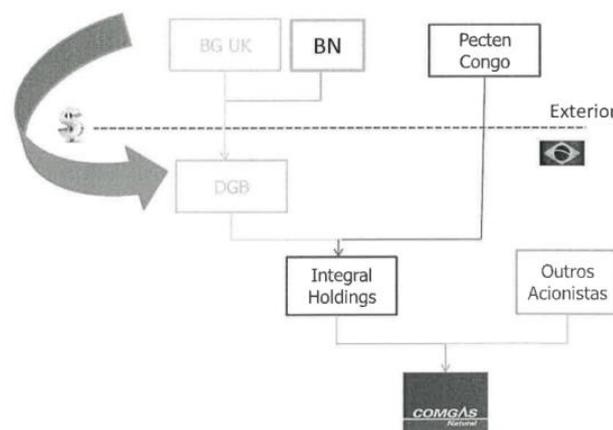
b.7) Mencione-se, desde já, que a Integral Holdings teve um papel fundamental na aquisição do controle da Impugnante uma vez que, por meio dela, foi possível que os Grupos estrangeiros BG e Shell concentrassem seus recursos financeiros, para

pagamento das ações adquiridas no leilão, ampliando seus negócios na América Latina.

b.8) Após receber os recursos oriundos do investimento feito pelos investidores estrangeiros, a Integral Holdings realiza o pagamento pela aquisição das ações em leilão:



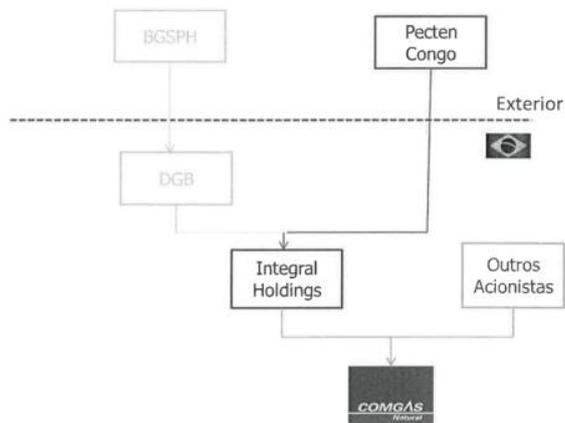
b.9) Em 12, 18 e 19 de maio de 1999, a BG UK, por meio dos contratos de câmbio de nº 99/001756, 99/001853 e 99/001864, contribuiu mais US\$85.331.912,24 ao capital social da DGB (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$141.770.439,38) (doc.03):



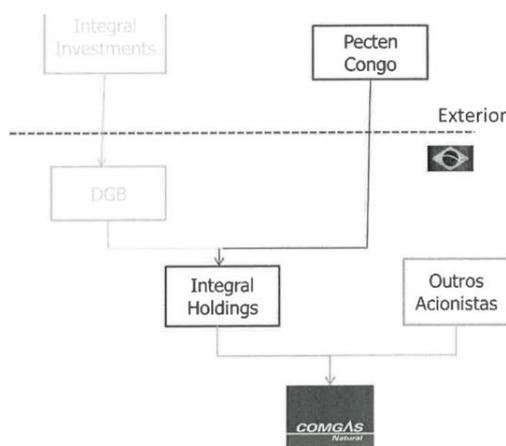
b.10) Em 21 de maio de 1999, a Integral Holdings, em cumprimento ao disposto na cláusula 2.4.3 do Edital nº AS/F/805/99, adquiriu mais 833.222.708 ações ordinárias e 220.297.853 ações preferenciais da Impugnante, pelo montante de R\$125.737.678,95, que foram ofertadas aos empregados, mas não foram por eles subscritas (doc. 07).

b.11) Em 30 de agosto de 1999, em razão da reestruturação do Grupo BG no exterior, a BG UK e a BN cederam a totalidade das suas quotas detidas na DGB para a British Gas São Paulo Holdings B.V., sociedade também pertencente ao Grupo BG

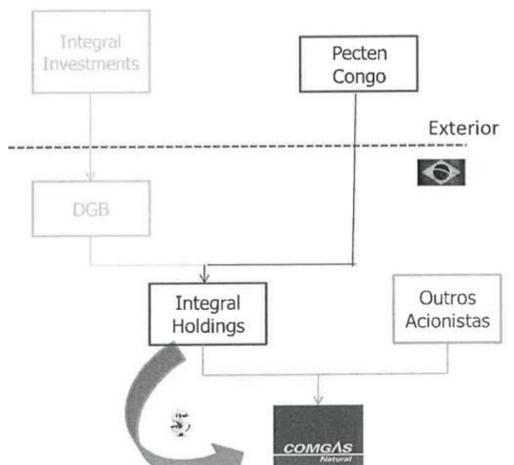
("BGSPH" -conforme "4a Alteração do Contrato Social da DGB" - doc. 08):



b.12) A BGSPH teve a sua denominação alterada para Integral Investments (conforme Alteração do Contrato Social da DGB" - doc. 09):

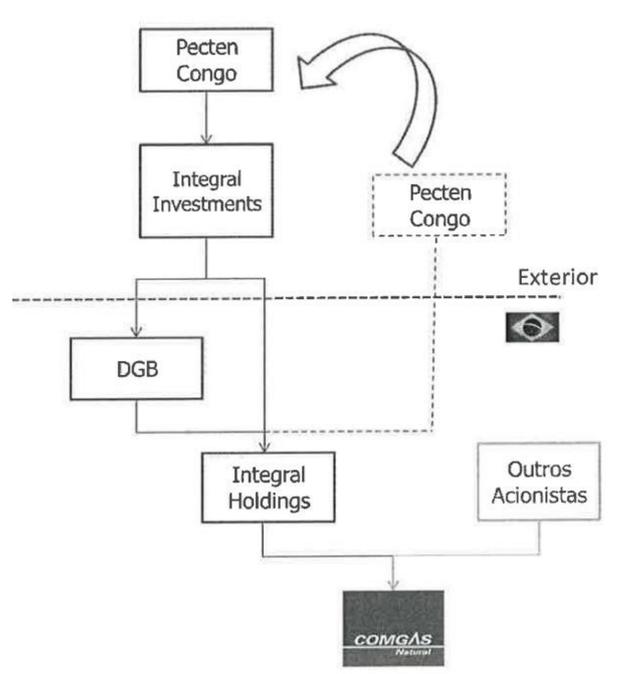


b.13) Em maio de 2000, a Integral Holdings subscreveu mais 144.607.816 ações preferenciais da Impugnante, no valor de R\$15.982.347,00, integralizadas em dinheiro, conforme laudo de avaliação anexado aos autos (fls. 1301 a 1337).



b.14) Após a referida integralização, a Integral Holdings passou a deter um investimento na Impugnante correspondente a 7.146.560.278 ações ordinárias e 364.905.669 ações preferenciais, no montante de R\$1.789.947.277,61, que tem sua origem (direta ou indireta) em capitalizações realizadas por sociedades estrangeiras.

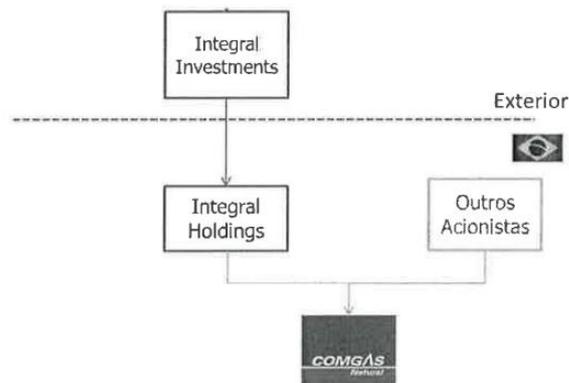
b.15) Ainda em maio de 2000, a Pecten Congo e a British Gas São Paulo Investments BV ("BGSPI"), pertencente ao Grupo BG, firmaram um contrato por meio do qual se estabeleceu que a Pecten Congo subscreveria ações da Integral Investments, que seriam integralizadas mediante a contribuição da integralidade das ações que a Pecten Congo detinha na Integral Holdings (doc. 10).



b.16) Em 06 de Junho de 2000, a DGB reduziu seu capital social em R\$1.712.771.990,00, correspondente à integralidade da participação societária que adquiriu na Integral Holdings com recursos oriundos da capitalização de acionista estrangeiro, mediante transferência das ações detidas nesta sociedade para sua controladora, a Integral Investments, com o conseqüente cancelamento das 1.712.771.990 ações detidas pela Integral Investments na DGB (doc. 09).

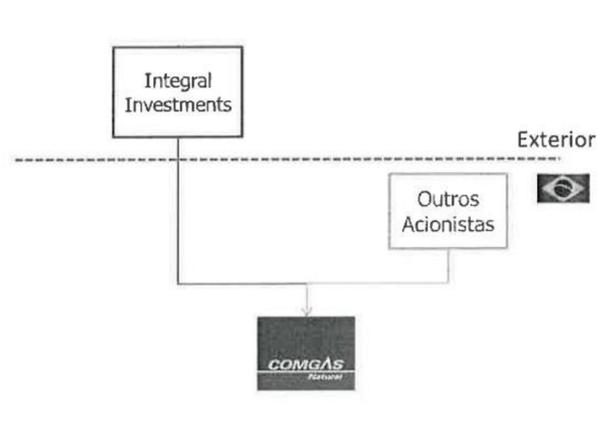
b.17) Nesta mesma data, a Integral Investments vendeu a participação remanescente na DGB para a BGSPI.

b.18) Após este conjunto de operações, a Integral Investments passou a ser a controladora integral da Integral Holdings.



b.19) Assim, os registros perante o BACEN foram alterados, para refletir o investimento que a Integral Investments passou a deter na Integral Holdings, em montante correspondente, em moeda estrangeira: (i) ao investimento detido na DGB anteriormente à redução de capital e (ii) ao investimento realizado pela Pecten Congo na Integral Holdings transferido em operação de conferência de ações, nos termos, respectivamente, dos artigos 1º e 4º da Carta-Circular do BACEN nº 2.313/92 (doc 11) .

b.20) Em 26 junho de 2000, conforme relatado no TVF, a Impugnante incorporou a Integral Holdings, de modo que a Integral Investments passou a deter participação societária diretamente na Impugnante (fls. 1301 a 1337), mantendo o custo registrado perante o BACEN em moeda estrangeira, detido na sociedade incorporada, nos termos do artigo 2º da Carta-Circular BACEN nº 2.313/92.



b.21) Em 20 de abril de 2007, a Integral Investments adquiriu 1.105.495.949 ações ordinárias da Impugnante pertencentes à Shell Gas BV pelo valor de US\$ 38.082.423,00 (valor aproximado), passando a deter um total de 8.616.961.896 de ações, (doc. 12).

b.22) Em 26 de abril de 2007, a Assembléia Geral Extraordinária da Comgás deliberou e aprovou o aumento do seu capital social com reserva de lucros, sem emissão de novas ações, aumentando o custo do investimento detido pelos

acionistas da Impugnante na proporção de sua participação acionária. No caso da Integral Investments, aproximadamente EUR 20.879.874,00 foram reinvestidos no país, (doc. 13)

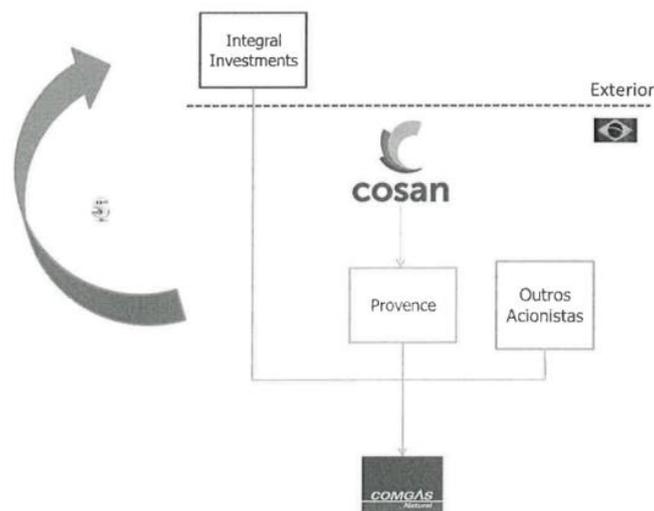
b.23) Em 04 de julho de 2007, a Integral Investments vendeu 5.000 ações ordinárias detidas na Impugnante pelo valor de US\$667,30 (valor aproximado) para a BG Gas São Paulo Investments, pertencente ao grupo BG, passando a deter um total de 8.616.956.896 ações (doc. 14).

b.24) Em agosto de 2007 houve o grupamento das ações da Impugnante na razão de 100/01, conforme aprovado em deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, (doc. 15).

b.25) Assim, em agosto de 2007, a Integral Investments passou a deter uma participação societária de 86.169.568 ações da Comgás, número este que permaneceu o mesmo até o momento da venda em 2012.

b.26) Em 23 de abril de 2009, a Assembléia Geral Extraordinária da Comgás deliberou e aprovou o aumento do seu capital social com reserva de lucros e reserva legal, sem emissão de novas ações, aumentando o custo do investimento detido pelos acionistas da Impugnante na proporção de sua participação acionária. No caso da Integral Investments, aproximadamente EUR 76.914.345 foram reinvestidos no país. (doc. 16)

b.27) Por fim, em outubro de 2012, a Integral Investments alienou 83,5074% de sua participação societária na Impugnante para a Provence.



b.28) Em razão da alienação, a Integral Investments apurou ganho de capital correspondente à diferença entre o preço de venda e o custo do investimento registrado no BACEN (RDE-IED), devidamente oferecido à tributação, como relatado no TVF e descrito na tabela a seguir:

IRRF sobre GANHO DE CAPITAL - Integral Inves. BV			
Custo de Aquisição			
Doc. Suporte: SISBACEN - EXTRATO CONSOLIDADO DE INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO NO BRASIL			
Valores Registrados em Moeda Estrangeira			
Valor	Moeda	Cotação 2DB	Custo BRL 2DB
(i) 782.533.327,29	USD	2,0296	1.588.229.841,07
(ii) 71.752.899,20	EUR	2,6194	187.949.546,87
Custo de Aquisição convertido em BRL			1.776.179.287,94
Valores Registrados em Moeda Brasileira - BRL			
Valor	Moeda		Custo BRL
(i) 8.310.606,34	BRL		8.310.606,34
Custo de Aquisição em BRL			8.310.606,34
Custo total da Aquisição em BRL			1.784.489.894,28
Cálculo do Custo de aquisição proporcional - BRL			
	Total	Ações Negociadas	Percentual Proporcional
Ord.	R\$ 520.512	68.368.884	87,78%
Pref.	3.649.056	3.649.056	100,00%
Total de Ações	(i) 86.169.568	71.957.940	83,5074%
Total do Custo de Aquisição BRL	1.784.489.894,28		
Proporcional Custo de Aquisição BRL	1.490.180.579,10	83,5074%	
Custo de Aquisição Proporcional as ações vendidas em BRL			1.490.180.579,10 (A)
Preço de Venda			
Preço de Venda - BRL			3.490.000.000,00 (B)
Cálculo do Ganho de Capital e Imposto de Renda			
Ganho de Capital (Custo - Venda)			1.909.819.420,90 = (A) - (B)
IRRF sobre Ganho de Capital (15%)			286.472.913,13
Fonte: (i) Sisbacen - Extrato Consolidado de Investimento Externo no Brasil			

c) Que, conforme se poderia depreender da análise do histórico completo do investimento estrangeiro que compõe o custo de aquisição das ações da Impugnante pela Integral Investments, jamais poderia ter sido considerado o valor do patrimônio líquido da Integral Holdings (com base no Laudo de

Avaliação) como valor de referência para cálculo do ganho de capital, posto que se trataria de evento isolado que não refletiria a realidade dos fatos;

d) Que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST nº 39/81, teria consolidado o entendimento de que não haveria nova “subscrição ou aquisição” de participação societária em eventos como incorporação;

e) Que, de acordo com o “Perguntão” referente à DIRPF/2016, a substituição de ações decorrente de incorporação não configuraria alienação para efeitos do imposto de renda, devendo-se atribuir às novas ações o custo de aquisição da participação societária originária;

f) Que a orientação descrita no item anterior seria também seguida pelo BACEN, conforme poderia ser verificado na Carta-Circular BACEN nº 2.313/92;

g) Que, após um evento de incorporação de sociedade detida por investidor estrangeiro, o custo histórico do investidor se manteria o mesmo, servindo para comprovar seu custo os mesmos documentos que comprovavam o investimento detido na sociedade incorporada;

h) Que não faria qualquer sentido pretender atribuir como custo de aquisição de uma sociedade (i.e., ações da Integral Holdings) o valor de seu patrimônio líquido considerado para fins de versão ao patrimônio da sociedade incorporadora (ora Impugnante), desconsiderando-se os aportes de capital realizados em moeda estrangeira;

i) Que, apesar de não haver “contrato de câmbio” em operação de incorporação de sociedade, a Fiscalização nunca poderia ter

*ignorado as normas fiscais e cambiais descritas anteriormente, no sentido de que o custo das ações incorporadas deveria ser atribuído com base no “somatório dos registros representativos dos investimentos e reinvestimentos” na empresa incorporada;*

*j) Que o lançamento padeceria de vício insanável, uma vez que a base de cálculo apurada pela Fiscalização não encontraria respaldo na legislação vigente;*

*k) Que o laudo de avaliação utilizado pela Fiscalização teria sido elaborado para fins societários (art. 227 da Lei das S/A) que não guardariam qualquer relação com a apuração do custo do investimento;*

*l) Que o laudo de avaliação não teria o condão de alterar o custo do investimento devido pelos acionistas da sociedade incorporadora;*

*m) Que, neste caso concreto, sequer teria havido alteração do capital social da incorporadora (ora Impugnante), uma vez que a Integral Investments teria recebido o mesmo número de ações e na mesma espécie das ações vertidas ao seu capital, conforme poderia ser verificado no Protocolo e Justificação de Incorporação acostado aos autos;*

*n) Que não haveria dúvidas de que o laudo de avaliação jamais poderia ser considerado como documentação hábil e idônea para comprovar o custo do investimento devido pela Integral Investments;*

*o) Que, conforme ensinaria Hiromi Higuchi, o laudo serviria “para distribuição das quotas ou ações da empresa incorporada ou resultante da fusão”, mas o*

*custo da sociedade que teve sua participação societária incorporada deveria permanecer intacto;*

*p) Que, ainda que se entendesse que a Integral Investments teria adquirido participação na Impugnante mediante pagamento em bens (i.e. ações das Integral Holdings), não haveria necessidade de se alterar o custo que a sociedade estrangeira detinha;*

*q) Que o laudo de avaliação não possuiria qualquer pretensão de refletir o custo do investimento para a Integral Holdings;*

*r) Que, para chegar ao custo de R\$ 709.482.638,72, utilizado pela Fiscalização para apuração do suposto ganho de capital, a empresa de auditoria contratada teria utilizado o valor contábil do bem, que corresponde à diferença entre o valor do investimento apurado pelo método de equivalência patrimonial (R\$ 183.143.288,34), adicionado do ágio pago (R\$ 1.548.115.736,60), reduzido da provisão para manutenção da integralidade do patrimônio líquido (R\$ 1.021.756.386,16) e do adiantamento para futuro aumento de capital (R\$ 20.000,00);*

*s) Que, ainda que se entendesse que o custo da participação acionária alienada pela Integral Investments devesse ser*

*calculado com base no suposto valor de avaliação das ações da Impugnante, e que o laudo acostado aos autos seria o documento hábil a apurar tal valor, o auto de infração continuaria sendo nulo em decorrência da iliquidez e incerteza do crédito tributário;*

*t) Que, mesmo se adotadas as premissas utilizadas pela Fiscalização, haveria equívoco no cálculo do custo do investimento detido pela Integral Investments, pois não teriam sido consideradas a aquisição de ações detidas pela Shell Gás BV em 20/04/2007 nem a alienação de ações para a BG Gás São Paulo Investments em 04/07/2007;*

*u) Que os seguintes eventos demonstrariam a composição do custo, em moeda estrangeira, do investimento detido pela Integral Investments na Impugnante:*

*u.1) Em 19 e 20 de abril de 1999, a BG UK Holdings Ltd. ("BG UK") contribuiu US\$ 939.656.775,29 ao capital social da DGB (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$1.571.200.000,00). Este valor de contribuição está suportado pelos contratos de câmbio de nº 99/001417, 99/001418, 99/001435 e 99/001436. A British Netherlands BV CBN") contribuiu US\$597,45 ao capital social da DGB (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$ 999,00). (doc. 03)*

*(ATO 1 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.2) Em 12, 18 e 19 de maio de 1999, a BG UK, por meio dos contratos de câmbio de nº 99/001756, 99/001853 e 99/001864, contribuiu mais US\$85.331.912,24 ao capital social da DGB (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$141.770.439,38). (doc. 03)*

*(ATO 2 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.3) Em 30 de agosto de 1999, em razão da reestruturação do Grupo BG no exterior, a BG UK e a BN cederam a totalidade das suas quotas detidas na DGB para a British Gas São Paulo Holdings B.V. f BGSPH"*

*- conforme "4a Alteração do Contrato Social da DGB"). (doc. 08). Posteriormente, a BGSPH teve a sua denominação alterada para Integral Investments (conforme "6a Alteração do Contrato Social da DGB") (doc. 09)*

*(ATO 3 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.4) Em 06 de Junho de 2000, a DGB reduziu seu capital social em R\$1.712.771.990,00, correspondente à integralidade da participação societária que adquiriu na Integral Holdings com recursos oriundos da capitalização de acionista estrangeiro, mediante transferência das ações detidas nesta sociedade para sua controladora, a Integral Investments, com o conseqüente*

*cancelamento das 1.712.771.990 ações detidas pela Integral Investments na DGB. (doc. 09)*

*(ATO 4 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.5) Em 22/04/1999, a Pecten Congo Ltd. ("Pecten Congo"), remeteu divisas ao Brasil para aumentar o capital social da Integral Holdings em US\$45.566.587,26 (valor aproximado, calculado a partir do aumento de capital no valor de R\$77.526.987,00). (doc. 06)*

*(ATO 5 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.6) Ainda em maio de 2000, a Pecten Congo e a British Gas São Paulo Investments BV ("BGSPI") firmaram um contrato por meio do qual se estabeleceu que a Pecten Congo subscreveria ações da Integral Investments, que seriam integralizadas mediante a contribuição da integralidade das ações que a Pecten Congo detinha na Integral Holdings, (doc. 10)*

*(ATO 6 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.7) Em 14/04/1999: Leilão da Comgás. Os Grupos BG e Shell, por meio da Integral Holdings, arremataram o controle acionário da Impugnante, correspondente a 6.313.337.570 ações ordinárias, por R\$1.648.227.251,66 (fls. 1301 a 1337)*

*Em 21/05/1999, a Integral Holdings, em cumprimento ao disposto na cláusula 2.3.4 do Edital nº AS/F/805/99, adquiriu mais 833.222.708 ações ordinárias e 220.297.853 ações preferenciais da Impugnante, pelo montante de R\$125.737.678,95, que foram ofertadas aos empregados, mas não foram por eles subscritas, (doc. 03)*

*Também em maio de 2000, a Integral Holdings subscreveu mais 144.607.816 ações preferenciais da Impugnante, no valor de R\$15.982.347,00, integralizadas em dinheiro, conforme laudo de avaliação anexado aos autos. (fls. 1301 a 1337)*

*(ATO 7 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.8) Em 26 junho de 2000, conforme relatado no TVF, a Impugnante incorporou a Integral Holdings, de modo que a Integral Investments passou a deter participação societária diretamente na Impugnante (fls. 1301 a 1337), mantendo o custo registrado perante o BACEN em moeda estrangeira, detido na sociedade incorporada.*

*(ATO 8 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

*u.9) Em 25 de abril de 2007, a Integral Investments adquiriu 1.105.495.949 de ações ordinárias da Impugnante pertencentes à Shell Gas BV pelo valor de US\$38.082.423,00 (valor aproximado), passando a deter um total de 8.616.961.896 de ações. (doc. 12)*

*(ATO 9 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)*

u.10) Em 04 de julho de 2007, a Integral Investments vendeu 5.000 ações ordinárias detidas na Impugnante pelo valor de US\$667,30 (valor aproximado), passando a deter um total de 8.616.956.896 ações. (doc. 14)

(ATO 10 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)

u.11) Em agosto de 2007 houve o grupamento das ações da Impugnante na razão de 100/01, conforme aprovado em deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, (doc. 15)

(ATO 11 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)

u.12) Em 26 de abril de 2007, a Assembléia Geral Extraordinária da Comgás deliberou e aprovou o aumento do seu capital social com reserva de lucros, sem emissão de novas ações. No caso da Integral Investments, aproximadamente EUR 20.879.874,00 foram reinvestidos no país. (doc. 13)

(ATO 12 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)

u.13) Em 23 de abril de 2009, a Assembléia Geral Extraordinária da Comgás deliberou e aprovou o aumento do seu capital social com reserva de lucros e reserva legal, sem emissão de novas ações. No caso da Integral Investments, aproximadamente EUR 76.914.345 foram reinvestidos no país. (doc. 16)

(ATO 13 da Planilha de Memória de Cálculo Abaixo)

u.14) Assim, em outubro de 2012, conforme se afere da tabela abaixo (na qual se utilizou taxa de câmbio aproximada dos respectivos contratos de câmbio), a Integral Investments possuía uma participação societária de 86.169.568 ações, no valor de, aproximadamente, USD 1.040.558.997,00 e EUR 97.794.209,00 (valor apurado conforme documentação hábil e idônea), (doc.18)

EVENTO	DOCUMENTO	DATA	Integral Holdings				British Netherlands BV				Integral Investments (**)			
			Ações	RS	USD	Taxa	Ações	RS	USD	Taxa	Ações	RS	USD	Taxa
ATO 1	Aumento de Capital	24/04/1999	1.571.200.000	1.571.200.000,00	930.656.770,29	1,6273	999.999,00	597,45	1,6721					
ATO 2	Aumento de Capital	24/04/1999	141.200.000	141.200.000,00	85.311.874,24	1,6264								
ATO 3	Rescisão de Contrato	06/06/1999	1.712.570.430	1.712.570.430,00	1.024.988.657,33							1.712.071.438	1.712.071.438,00	1.024.988.657,33
ATO 4	Redução de Capital	06/06/2000	-1.712.570.430	-1.712.570.430,00	-1.024.988.657,33							-999.999,00	-597,45	
												1.712.771.999	1.712.771.999,00	1.024.893.944,45
												999.999	597,45	1.799
												199.999	199,99	199.999

EVENTO	DOCUMENTO	DATA	Integral Holdings				Integral Investments							
			Ações	RS	USD	Taxa	Ações	RS	USD	Taxa				
ATO 5	Aumento de Capital	23/04/1999	315.666.828	315.666.828,00	45.566.587,36	1,7914								
ATO 6	Aquisição	08/06/2000	-315.666.828	-315.666.828,00	-45.566.587,36									
ATO 4	Transferência	06/06/2000										315.666.828	315.666.828,00	45.566.587,36
												315.666.828	315.666.828,00	45.566.587,36

EVENTO	DOCUMENTO	DATA	Integral Holdings				Integral Investments							
			Ações	RS	USD	Taxa	Ações	RS	USD	Taxa				
ATO 7	Leilão	1/04/1999	6.313.319.978	6.313.319.978,00	3.920.261,06									
ATO 7	Aquisição Ações destinadas a Empregados	21/05/1999	833.222.708	833.222.708,00	507.878,95									
ATO 7	Integração	06/06/00	220.200.000	220.200.000,00	135.737.878,95									
												7.146.566.278	7.146.566.278,00	4.420.906,11
ATO 8	Incorporação	24/06/2000										7.121.465.947	7.121.465.947,00	4.402.436,96
ATO 9	Aquisição	Documentos externos	23/04/2007									1.875.999.999	1.875.999.999,00	1.150.000.000,00
												8.626.961.896	8.626.961.896,00	5.240.558.329,12
ATO 10	Venda	Documentos externos	04/07/2007									-8.626.961.896	-8.626.961.896,00	-5.240.558.329,12
ATO 11	Grupamento	AGE	10/10/2007									86.169.568	86.169.568,00	1.040.558.997,00

EVENTO	DOCUMENTO	DATA	Integral Holdings				Integral Investments							
			Ações	RS	USD	Taxa	Ações	RS	USD	Taxa				
ATO 12	Aumento de Capital	ASGE	26/04/2007									90.000.000,00	90.000.000,00	20.879.874,00
ATO 13	Aumento de Capital	ASGE	23/04/2009									206.171.644,62	206.171.644,62	64.545.021,82
ATO 13	Aumento de Capital	ASGE	23/04/2009									49.838.911,58	49.838.911,58	12.302.235,12

(\*) Realização em 1/04/1999

(\*\*) Atualização de dados: Gas S&B Realiz. Holdings & V.

v) Que, nos termos do artigo 27 da Circular BACEN nº 2.997/2000, a Impugnante não possuiria mais a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das declarações

*prestadas ao Banco Central, prevalecendo as informações que constam do sistema eletrônico do BACEN (RDE-IED);*

*w) Que a Impugnante teria trazido aos autos os documentos que entende serem necessários para comprovar que o custo do investimento alienado por ela apurado é inclusive superior ao que foi utilizado pela Provence para apurar o ganho de capital e o IRRF devido;*

*x) Que, ainda que se entenda que os documentos trazidos aos autos não comprovariam o custo do investimento alienado pela Integral Investments, valeria ressaltar que, nos termos do §4º do artigo 26 da Instrução Normativa nº 208/2002, dever-se-ia considerar como custo de aquisição justamente o valor registrado no BACEN, como procedido pela Provence;*

*y) Que a Provence, ao realizar a conversão do custo de aquisição, originalmente registrado em dólar e euro, para moeda brasileira, teria agido em estrita observância à legislação aplicável;*

*z) Que teria havido erro na identificação do sujeito passivo;*

*aa) Que a Fiscalização teria autuado a Impugnante como responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre o ganho de capital auferido pela Integral Investments quando da venda de participação acionária detida na própria Impugnante para a Provence, sociedade pertencente ao Grupo Cosan;*

*bb) Que, ainda que o IRRF tivesse sido recolhido a menor, a Impugnante deveria ter sido autuada como responsável por sucessão, nos termos do art. 132 do CTN;*

*cc) Que, ao não lavrar o auto de infração em face da Impugnante como sucessora por incorporação, a Fiscalização teria fulminado o lançamento de nulidade, pelo fato de não demonstrar a devida fundamentação legal para a constituição da exigência contra ela, bem como sua correta qualificação;*

*dd) Que, ainda que fosse possível a mera retificação do auto de infração para constar a Impugnante como sujeito passivo na condição de responsável tributário por sucessão, seria certo que a Impugnante não poderia ser responsabilizada pela multa de ofício imposta, pois o ato infracional teria sido praticado pela empresa sucedida;*

*ee) Que, mesmo que fosse válida a exigência do IRRF no caso ora examinado, deveriam ser cancelados os valores referentes à multa de ofício e aos juros, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN;*

*ff) Que, caso venha-se a decidir pela manutenção do lançamento, e tal decisão ocorra pelo voto de qualidade, seria razoável considerar que há, no mínimo, dúvida quanto à ocorrência de infração, o que acarretaria a impossibilidade de*

*se exigir a multa de ofício em decorrência do disposto no art. 112 do CTN;*

*gg) Que os juros calculados com base na taxa Selic não poderiam ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal;*

*Reproduzo, a seguir, o pedido do contribuinte:*

### **III – Do Pedido**

*Diante de tudo o que foi exposto, requer-se a esta E. Turma Julgadora o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, para que seja integralmente cancelado o auto de infração lavrado, seja em razão de sua nulidade devido (i) ao equivocado critério adotado pelo Sr. Agente Fiscal para apuração do custo da Integral Investments, (II) ao erro na identificação do sujeito passivo e (iii) à iliquidez e incerteza do crédito tributário; ou em razão de sua improcedência quanto ao mérito, uma vez que a Provence calculou e recolheu o IR/Fonte devido nos termos da legislação vigente, extinguindo-se a totalidade dos créditos tributários exigidos, remetendo-se os autos ao arquivo.*

*Contudo, mesmo que não se entenda pela total improcedência do auto de infração lavrado, o que se admite a título argumentativo, espera-se ao menos (i) seja recomposta a base de cálculo do IR/Fonte para se acrescer ao custo o valor das ações adquiridas em abril de 2007, bem como (II) sejam excluídos os juros e a multa de ofício, uma vez que, para apurar a base de cálculo do IR/Fonte, a Provence se valeu de ato normativo da Receita Federal e de sua prática reiterada.*

*Subsidiariamente, em atenção ao disposto no art. 16, inc. VI, do Decreto Lei n. 70.235/72, caso se julgue necessário, a Impugnante requer a designação de diligência/perícia para que sejam analisados os documentos ora apresentados e, caso ainda restem dúvidas, que sejam solicitados quaisquer documentos e/ou informações adicionais julgados necessários para confirmar o custo do investimento detido pela Integral Investments na Impugnante quando da alienação da participação societária para a Provence.*

*Ainda, dever-se-á pelo menos reconhecer (i) a impossibilidade de se lavrar multa de ofício contra responsável tributário por sucessão ou em razão da existência de dúvida, na remota hipótese do auto de infração ser mantido por voto de qualidade, mesmo diante de sua flagrante insubsistência; bem como (ii) a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.”*

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação, anulando o lançamento fisca por erro na identificação do sujeito passivo.

Diante do valor exonerado, foi apresentado Recurso de Ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação e anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Por oportuno, transcrevo o teor do acórdão recorrido quanto a este ponto:

*"IV – Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo*

*Em sua peça impugnatória, o contribuinte afirmou que a Fiscalização o teria autuado na condição de responsável tributário pela retenção do IRRF incidente sobre o ganho de capital auferido pela Integral Investments quando da venda de participação acionária detida na própria impugnante para a Provence, mas que tal procedimento seria incorreto.*

*Segundo o contribuinte, a Fiscalização deveria tê-lo autuado na condição de responsável por sucessão, nos termos do art. 132 do CTN. Mas como não o fez, o lançamento seria nulo em razão de não constar do auto de infração a devida qualificação do autuado nem a disposição legal infringida.*

*Entendo que não lhe assiste razão.*

*O Termo de Verificação Fiscal deixa claro que o lançamento foi efetuado na Comgás por esta ser a sucessora por incorporação da Provence, conforme pode ser constatado especialmente pelo excerto a seguir:*

6. Além desses, no presente processo, também está sendo lançado o imposto de renda sobre a diferença do ganho de capital obtido pela vendedora da participação societária, que deveria ter sido retido pela compradora, incorporada pela Comgás.

*Inexiste, pois, a nulidade apontada pelo contribuinte.*

*No entanto, **verifica-se que o lançamento não foi efetuado no sujeito passivo correto.***

*Conforme amplamente demonstrado no item III deste Voto, em decorrência da inexistência de propósito negocial na utilização da Provence, as operações artificiais realizadas pelos envolvidos foram desqualificadas para fins tributários, e, posteriormente, requalificadas como uma operação de aquisição direta da participação na Comgás pela Cosan.*

***A própria Fiscalização, por diversas vezes, afirmou que o real adquirente da participação na Comgás foi a Cosan.** E esse foi o*

*entendimento desta Turma de Julgamento ao apreciar o processo nº 16561.720031/2016-31.*

*Ora, se restou entendido que a Cosan adquiriu diretamente da Integral Investments a participação na Comgás, a responsabilidade pela retenção do IRRF correspondente a esta operação caberia à Cosan, e não à Comgás (como sucessora da Provence).*

*Não se pode adotar dois pesos e duas medidas.*

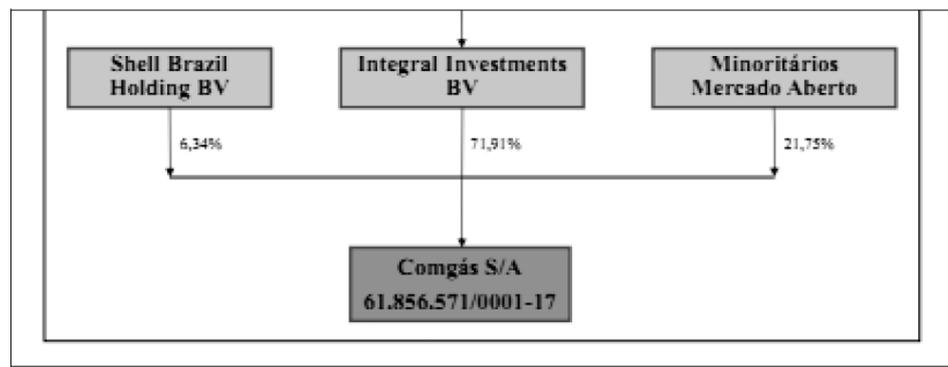
*Em face do exposto, deve ser anulado o presente lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. "*

Pois bem.

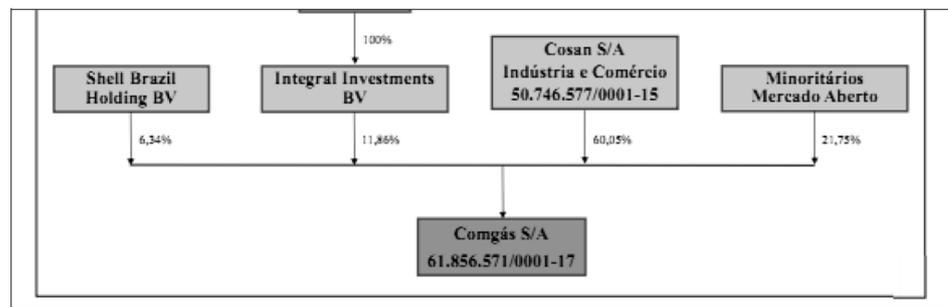
Antes de se dar início à análise jurídica deste caso concreto, necessário apresentar sucintamente os fatos que acarretaram os lançamentos materializados no processo administrativo ora sob julgamento e no processo administrativo nº 16561.720031/2016-31.

Os quadros a seguir, expostos no acórdão da DRJ ora recorrido, demonstram as estruturas societárias existentes imediatamente antes e depois das operações questionadas:

### ANTES



### DEPOIS



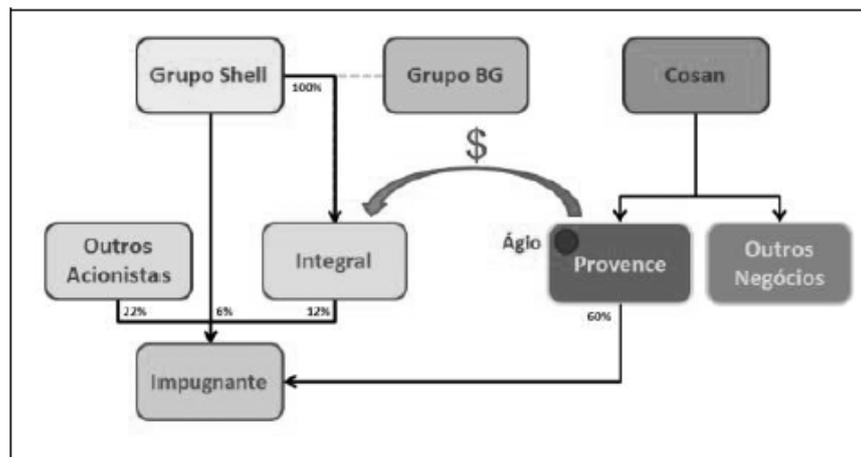
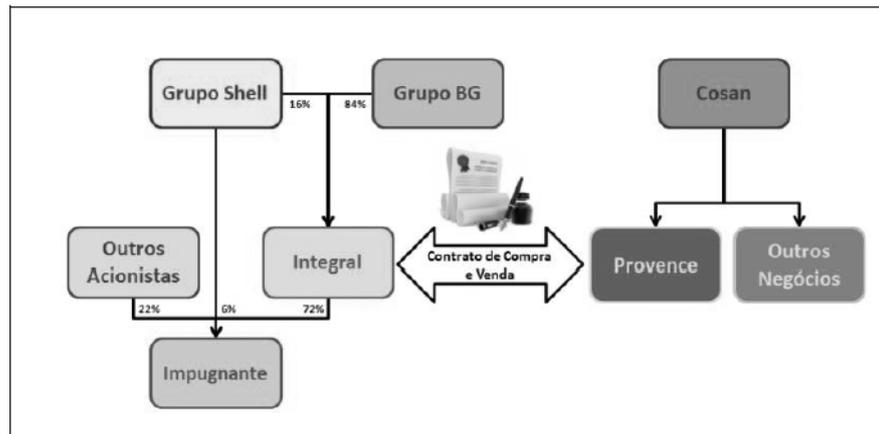
Para se chegar ao resultado acima exposto, foram realizadas duas operações principais:

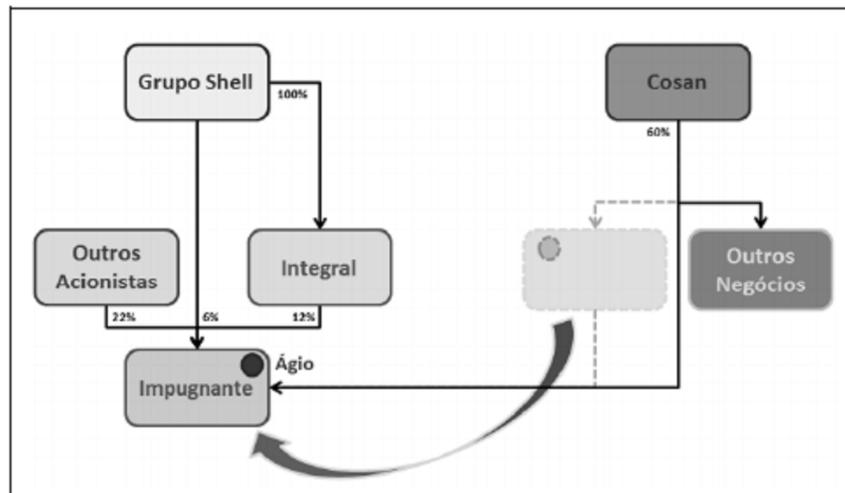
a) Aquisição do controle da Comgás, com ágio, pela Provence (controlada da Cosan), por intermédio de um contrato de compra e venda realizado com a Integral Investments;

b) Incorporação da Provence pela Comgás;

Os quadros a seguir apresentam, de forma gráfica, essas operações:

Ao analisar as operações acima mencionadas, a Fiscalização apurou as seguintes infrações:





a) Despesas Financeiras Não Dedutíveis: pagamento de juros sobre o capital próprio em excesso (processo nº 16561.720031/2016-31);

b) Exclusões Indevidas: valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, relativo à amortização de ágio (processo nº 16561.720031/2016-31);

c) Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior (processo ora sob análise).

Por oportuno, transcrevo voto da DRJ quanto ao julgamento do processo nº 16561.720031/2016-31:

*"Estes processos, apesar de tratarem de infrações distintas, possuem um núcleo fático comum, razão pela qual devem ser apreciados por intermédio de um mesmo prisma. Não se pode produzir, pois, decisões conflitantes ou contraditórias que venham a valorar, de forma distinta, os mesmos fatos.*

*Sendo assim, passo a analisar a decisão proferida no processo administrativo nº 16561.720031/2016-31.*

### **III – Do Julgamento do Processo nº16561.720031/2016-31**

*No processo administrativo nº 16561.720031/2016-31, a Fiscalização formalizou o lançamento referente às infrações de pagamentos de juros sobre capital próprio em excesso e de exclusão indevida relativa à amortização de ágio.*

*Para fundamentar a autuação referente ao pagamento de juros sobre capital próprio, a Fiscalização afirmou que a Cosan teria utilizado uma empresa veículo (Provence), sem propósito negocial, para adquirir o controle da Comgás, e que, em razão disso, tal operação deveria ser desqualificada para fins tributários, devendo a operação ser entendida como uma aquisição direta pela Cosan.*

*O fundamento acima também foi utilizado para justificar a glosa da amortização do ágio. No entanto, em relação a esta infração, a Fiscalização ainda utilizou o fundamento de que não haveria laudo apto a justificar a origem do ágio pago.*

*Reproduzo, a seguir, trechos do Termo de Verificação Fiscal (processo nº 16561.720031/2016-31) que demonstram, de forma clara, que a Fiscalização desqualificou, para fins tributários, a utilização da Provence na operação de aquisição do controle da Comgás:*

9. A aquisição do controle acionário da Comgás pela Cosan S/A - Indústria e Comércio, CNPJ 50.746.577/0001-15, se deu com o uso de uma **empresa veículo**, a Provence Participações S/A, CNPJ 12.623.886/0001-09, que foi utilizada para adquirir 60,05% de participação societária na Comgás em 05/11/2012.

[...]

63. Apesar do Contrato de Compra do controle da Comgás ter sido firmado pela Provence, a **interposição desta empresa é totalmente sem propósito para o negócio**, não constando sequer do organograma que a Comgás teria já sob controle da Cosan. O organograma a seguir, anunciado no fato relevante da Cosan de 28/05/2012 (doc. 77) em que se apresentou os termos e condições pelos quais a Provence se obrigou a adquirir da Integral Investments BV a participação de 60,05% do capital social da Comgás, **representa o negócio real que está sendo feito, que é a aquisição do controle da Comgás pela Cosan**, tanto que essa é a configuração que ficará ao final do planejamento tributário em análise:

[...]

65. O fato de a Cosan submeter a operação de compra do controle societário da Comgás aos ditames do art. 256 da Lei nº 6.404/76 e ao Anexo 19 da Instrução CVM 481/2009 confirma que a **interposição da Provence é totalmente artificial, desnecessária e sem propósito negocial**.

[...]

71. **Fica claro o papel da Provence como veículo de passagem formal dos recursos, os quais ficaram em sua conta corrente por alguns instantes.**

72. Entretanto, esse fato chega a ser secundário em vista do seu **uso como veículo** de passagem do ágio apurado com essa aquisição de participação acionária. Vejamos o que dizem os documentos da operação de incorporação da Provence pela Comgás.

[...]

91. **Empresa veículo, como a Provence**, é definida "como uma entidade cuja finalidade é servir de veículo para transferir da controladora original para uma controlada intermediária a

participação que possui em outra entidade. Muitas vezes a controladora direta de determinada entidade é constituída somente com esse propósito, mas todos os recursos e decisões necessários para viabilizar a aquisição são providos pela controladora original. Entidades veículo geralmente são temporárias, desprovidas de autonomia e planos de negócios, não mudam o negócio da empresa que a incorpora e não captam autonomamente recursos no mercado. Em lugar disso, os recursos são providos por um acionista controlador via caixa (aumento de capital) ou via garantias a instituições financeiras que fazem o empréstimo para a Entidade veículo" .

[...]

94. Para buscar **artificialmente** o enquadramento no art. 386 do RIR/99, que permitiria a dedução da amortização de ágio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, é que **a Provence foi interposta pela Cosan para funcionar como empresa veículo.**

[...]

101. **A real adquirente da Comgás, a empresa Cosan S/A - Indústria e Comércio**, demonstra na sua contabilidade a falta de confusão patrimonial. Conforme os razões das contas de investimento da Cosan (doc. 87), a Provence Participações (conta 1030102077) aparece contabilizada apenas no final de outubro de 2012 pelo valor de R\$ 3.412.000.000,00 devido aos aumentos de capital efetuados para a compra da Comgás, sendo baixada no final de dezembro de 2012 com o valor de R\$ 3.420.215.235,27, devido à incorporação da Provence pela Comgás.

[...]

106. **O uso da empresa veículo Provence pela Cosan teve o objetivo único de permitir o aproveitamento fiscal do ágio apurado na compra do controle da Comgás**, reduzindo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos e, conseqüentemente, gerando mais fluxo de caixa disponível para a distribuição de lucros, com o pretenso enquadramento nas condições dos arts. 385 e 386 do RIR/99.

[...]

111. Embora a apuração do JCP pelo fiscalizado pareça estar de acordo com a legislação, verifica-se que os juros sobre o capital próprio relativo a 2013 e 2014 sofrem um aumento em relação a 2011 e 2012 em virtude da aquisição da Comgás ter passado por uma **empresa veículo.**

112. Como já demonstrado ao longo deste Termo, a operação de obtenção do controle acionário da Comgás pela Cosan sempre visou deixar a Comgás como controlada direta da Cosan. No entanto, a operação envolveu a **utilização de uma empresa veículo** que pudesse ser incorporada posteriormente pela

adquirida e, assim, enquadrar forçosamente a operação nos requisitos determinados pelos arts. 385 e 386 do RIR/99, visando o aproveitamento da amortização do ágio apurado na aquisição da própria Comgás, reduzindo a sua carga tributária.

[...]

114. Da mesma forma que **se a operação tivesse ocorrido diretamente, sem o uso de empresa veículo**, o ágio não poderia estar sendo amortizado pela Comgás, o seu Patrimônio Líquido também não teria sido aumentado em R\$844.140.785,20.

*Ressalte-se que esta Turma de Julgamento, quando da apreciação do processo nº 16561.720031/2016-31, entendeu que a Fiscalização logrou êxito em comprovar a ocorrência das infrações ali tratadas exatamente por considerar que inexistiu propósito negocial na participação da Provence nas operações analisadas, conforme é possível depreender do trecho da Ementa do Acórdão nº 34.016, de 30 de março de 2017:*

PROPÓSITO NEGOCIAL. ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. APLICABILIDADE.

O instituto do propósito negocial possui previsão no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser aplicado quando da verificação da regularidade das operações realizadas.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SOCIEDADE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

A utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levada a termo nesses moldes devem ser desqualificadas para fins tributários.

*Sendo assim, entendo que, ao se proceder à análise do processo ora sob julgamento, não se pode perder de vista o que foi decidido no Acórdão referente ao processo nº 16561.720031/2016-31:*

### **III.2.3 – Do Propósito Negocial - Conclusão**

*Em face do exposto, conclui-se que inexistente propósito negocial na utilização da Provence nas operações ora sob análise, razão pela qual as operações artificiais realizadas pelos envolvidos devem ser desqualificadas para fins tributários, e, posteriormente, requalificadas como uma operação de aquisição direta da participação na Comgás pela Cosan, operação esta que, conforme amplamente demonstrado, corresponde à realidade."*

Portanto, concluiu a DRJ (Acórdão nº 34.016, de 30 de março de 2017) que inexistiu propósito negocial na utilização da Provence nas operações, razão pela qual entendeu-se que houve operações artificiais realizadas pelos envolvidos, compreendendo-se que devem ser desqualificadas para fins tributários, e, posteriormente, requalificadas como uma operação de aquisição direta da participação na Comgás pela Cosan.

Compreendo que correta a decisão da DRJ proferida nestes autos, por considerar que se compreenderam os julgadores que a utilização de sociedade veículo, de curta duração, colimando atingir posição legal privilegiada, quando ausente o propósito negocial, constitui prova da artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. Assim, as operações levadas a termo nesses moldes se desqualificadas para fins tributários, deveria a autuação fiscal ser procedida em relação ao sujeito passivo adequado a tal entendimento.

Por tais razões, se verificado pela Fiscalização que a Cosan adquiriu diretamente da Integral Investments a participação na Comgás, a responsabilidade pela retenção do IRRF correspondente a esta operação caberia à Cosan, e não à Comgás (como sucessora da Provence). Correto, portanto, o acórdão da DRJ que entendeu pelo erro na identificação do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator